



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 18/2021 da CCJR sobre as emendas aditiva e modificativa nºs 01, ao Projeto de Lei nº 12/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de emenda modificativa que modifica o inciso I e §1º e o inciso I do §5º, ambos do art. 2º do Projeto de Lei nº 12/2021, e emenda aditiva que adiciona o preâmbulo e o inciso XI ao art. 2º da referida proposta, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, subscrita pelos vereadores Delmar Djalma Simões Junior, Marcelo Mariano, Edson Leite e Jair da Silva.
2. Na justificativa da emenda modificativa nº 01 consta que “A emenda do artigo 2º é importante para que se tenha a participação de representantes da Sociedade Civil em tudo que for tratado no Conselho, pois não há o que se falar em impossibilidade de se ter dificuldade em nomear dois representantes” (sic).
3. Quanto à emenda aditiva nº 01 o autor justificou que “o projeto não traz o preâmbulo ficando em desacordo com a LC 95/98, é importante adicionar para que não traga prejuízos na Lei caso venha ser aprovado o projeto”.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

7. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alínea “b”, da CF/88 e do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município.

8. Quanto à juridicidade da **emenda modificativa nº 01**, a proposta fere o princípio da separação dos poderes, considerando que retira do Poder Executivo a prerrogativa de eleger uma alternativa legítima diante da falta de representatividade do sindicato dos professores municipais.

9. Isso porque, conforme informações obtidas do Executivo (Ofício nº 54/2021), dentre todos os profissionais da educação básica do Município, apenas 1 (uma) professora é filiada ao sindicato da categoria.

10. Assim, é razoável e democrático que o representante dos professores municipais seja escolhido pelos respectivos pares por meio de processo eletivo, conforme prevê a proposta originária.

11. No tocante à juridicidade da **emenda aditiva nº 01**, cabe mencionar que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, prevê requisitos para que as organizações da sociedade civil possam integrar o CACS-FUNDEB, vejamos:

Art. 34 (...)

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

(...)

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

(...)

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso. (grifamos)

12. Conforme a doutrina da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª edição, 2018, pág. 731), “organizações da sociedade civil são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que fazem parceria com a Administração Pública, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos nos termos de fomento, termos de colaboração ou acordos de cooperação”.

13. Nesse sentido, durante o trâmite da proposta foram solicitadas informações ao Poder Executivo acerca da existência de organizações da sociedade civil, devidamente constituídas em âmbito municipal, que desenvolvam atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos e que atendam aos demais requisitos da Lei nº 14.113/2020, como por exemplo, não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração.

14. Em resposta foi informado que, com base nos cadastros municipais, existem algumas associações constituídas no Município, porém não constam dados atualizados dos respectivos estatutos e documentações sobre a realização de assembleias periódicas para eleição de Presidente e Diretores.

15. Sendo assim, não havendo notícia da existência de entidades qualificadas como organizações da sociedade civil que preencham os requisitos da Lei nº 14.113/2020, a emenda aditiva nº 01 é inconveniente e inoportuna, pois, caso aprovada, haveria impossibilidade de sua aplicabilidade prática.

16. Além disso, cabe relembrar que a Lei nº 14.113/2020 menciona que as organizações da sociedade civil integrarão os conselhos municipais, quando houver,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparacatu.sp.gov.br

sendo evidente que a ausência da representatividade das referidas entidades não é impeditivo para aprovação da proposta.

17. Por fim, conforme mencionado no item 10 do Parecer nº 16 desta Comissão, as incorreções do texto do Projeto de Lei nº 12/2021, a exemplo da falta do preâmbulo e os vícios de nomenclatura, serão corrigidas na elaboração da redação final.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela ilegalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente

CARLINHOS ASSPA
Membro

“Deus seja louvado”